

Antônio Albino Ramos de Oliveira
Fábio Pacheco Guedes
Suelen de Oliveira Scholochaski
Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira
Rodolfo Russi Vianna
Wellington Tadeu Prantl
Advogados

Excelentíssima Juíza de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais
do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – PR:

CONDUSPAR CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.327.649/0001-71, com sede em São José dos Pinhais – PR, na Rua Doutor Murici, nº 4.000, Colônia Murici, CEP 83015-290, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 412.0078736-9 (NIRE), e última alteração contratual sob nº 225220490, em 9 de agosto de 2022, com filiais nas Rua Anaburgo, 6708, Galpão A, sala 01, CEP 89219-630, Bairro Distrito Industrial, Joinville – SC, e na Rua Alfredo Acchar, 970-A, Edifício 5, Bairro Nova Vinhedo, Vinhedo - SP, representada por seu sócio administrador ANDRÉ RAUEN ABAGE, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.244.211-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 961.591.209-30, residente e domiciliado em Curitiba – PR (contrato social e alterações – docs. anexos) (**CONDUSPAR** ou **Empresa**), representada por seus advogados (procuração anexa), com endereço profissional na Rua Comendador Araújo, 143, conj. 142, Ed. Everest, Centro, CEP 80420-000, Curitiba – PR, e-mail: rodolfo@guedes-manocchio.com.br, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas - LFRE), formular pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL (com pedido de tutela de urgência – art. 300 do CPC)**, pelas razões de fato e direito que passa a expor:

I. Competência – Local do estabelecimento da empresa – Art. 3º da LFRE. Prevenção do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba



Antônio Albino Ramos de Oliveira
Fábio Pacheco Guedes
Suelen de Oliveira Scholochaski
Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira
Rodolfo Russi Vianna
Wellington Tadeu Prantl
Advogados

1. A competência para o processamento da recuperação judicial da empresa devedora é do foro do local do seu principal estabelecimento (no caso da CONDUSPAR, o d. Juízo da Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais), nos termos do art. 3º da LFRE¹. No entanto, a Resolução nº 213/2018 do TJPR alterou o *caput* do art. 132 da Resolução nº 92/2013 e definiu a competência das Varas de Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para processar e julgar as ações falimentares e as relativas à recuperação judicial de competência originária dos Foros Central e Regionais de Curitiba – PR, onde se inclui o Foro Regional de São José dos Pinhais.

A competência, portanto, é do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – PR.

2. A CONDUSPAR formulou pedido de recuperação judicial² no ano de 2015, inicialmente distribuído ao d. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais. Por força da Resolução nº 213/2018 do TJPR, o processo foi encaminhado ao d. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

O art. 6º, §8º, da LFRE dispõe que a distribuição do pedido de recuperação judicial ou a homologação de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial relativo ao mesmo devedor, nestes termos:

§ 8º. A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

² Processo nº 0006565-29.2015.8.16.0035



Antônio Albino Ramos de Oliveira
Fábio Pacheco Guedes
Suelen de Oliveira Scholochaski
Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira
Rodolfo Russi Vianna
Wellington Tadeu Prantl
Advogados

Esta recuperação judicial, portanto, deve ser distribuída por prevenção ao d. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

II. Histórico da CONDUSPAR

3. A CONDUSPAR é sociedade limitada que tem como objeto social específico a manufatura, o comércio, a importação e a exportação de fios e cabos elétricos e eletrônicos, o comércio de cobre novo e usado, de materiais não ferrosos, a construção de redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, a instalação em todos os tipos de construção de sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos), a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica, supervisão de obras, controles de materiais e similares, a supervisão de contratos de execução de obras, além do gerenciamento de projetos e concepção de máquinas e instalações industriais. Nos dias atuais, as principais atividades da CONDUSPAR são a manufatura e o comércio de fios e cabos elétricos.

A CONDUSPAR iniciou suas atividades em Curitiba – PR em 1986, ano em que seus sócios fundadores constataram a demanda crescente por fios e cabos elétricos usados na construção civil. No início, a fábrica, com 1.300m² de área construída, foi projetada para processar 12 toneladas de cobre por mês. Com o aumento das vendas e investimentos em máquinas e equipamentos, a produção atingiu 220 toneladas por mês em 1995.

No curso de suas atividades, a CONDUSPAR mudou-se para São José dos Pinhais, onde instalou um parque industrial amplo e compatível com a demanda crescente por seus produtos, em imóvel próprio, com área total de 44.960m² e área construída de 3.600m².

Em pouco tempo a fábrica incrementou a produção para 850 toneladas por mês e expandiu gradativamente a área de atuação para todo o



Antônio Albino Ramos de Oliveira
Fábio Pacheco Guedes
Suelen de Oliveira Scholochaski
Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira
Rodolfo Russi Vianna
Wellington Tadeu Prantl
Advogados

mercado nacional. Os investimentos constantes na nova unidade resultaram na ampliação da linha de produtos, que passou a abranger fios rígidos de bitolas de até 25mm e cabos rígidos e flexíveis de até 240mm.

Nos anos 2000, a capacidade total de produção atingiu mais de 1.500 toneladas de cobre por mês. Com o aumento dos negócios, a linha de produção da empresa tornou-se sólida e diversificada, abarcando todas as bitolas utilizadas na construção civil, além de cabos especiais (controle e instrumentação), de média tensão até 15/20KV e cordas para cabos automobilísticos.

A linha de produção da empresa está distribuída da seguinte forma:

a) 6.151m² destinados à metalurgia (trefilação, encordoamento e reunião); b) 15.167m² destinados à extrusão, encapamento, cabos de média tensão, laboratórios, fabricação de cabos especiais, corte e preparação, expedição e logística; c) 18.073m² destinados ao estoque de produtos e matéria prima (pátios, expedição, docas, produtos acabados, material em inspeção); d) 2.193m² destinados à administração, aos departamentos financeiro, comercial e de recursos humanos e ao refeitório.

A CONDUSPAR foi uma das primeiras empresas nacionais a receber o certificado ISO 9001, que exige a adoção de padrão internacional de gerenciamento de qualidade. Por isso, seus produtos são certificados pelo INMETRO, pela BVQI (*Bureau Veritas Quality International*) e atendem aos mercados varejistas e industrial, assim como as concessionárias de energia.

A CONDUSPAR exerce suas atividades há 37 anos ininterruptamente, já empregou mais de 600 funcionários diretamente, e emprega hoje cerca de 350 funcionários. Ela é a maior empresa do Estado do Paraná do setor de cabos e condutores elétricos e está entre as oito maiores do país.



Antônio Albino Ramos de Oliveira
Fábio Pacheco Guedes
Suelen de Oliveira Scholochaski
Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira
Rodolfo Russi Vianna
Wellington Tadeu Prantl
Advogados

Desde o início de suas atividades a CONDUSPAR acreditou no crescimento da economia nacional e não mediu esforços para expandir seus negócios, gerar empregos e atingir alto nível de qualidade de seus produtos.

4. Em abril de 2015, a CONDUSPAR formulou pedido de recuperação judicial³, cujo processamento foi deferido pelo d. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais - PR⁴. No dia 15/02/2017, o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) da CONDUSPAR foi votado e aprovado em Assembleia Geral de Credores (AGC)⁵. Em **9 de março de 2017**, o PRJ foi homologado por decisão transitada em julgado que deferiu a concessão da recuperação judicial da empresa⁶.

Desde então a CONDUSPAR passou a cumprir pontualmente as obrigações estabelecidas no PRJ, fato confirmado por sua Administradora Judicial⁷.

No dia 9 de novembro de 2021, proferiu-se sentença de encerramento da recuperação judicial⁸. A decisão destaca que "a empresa em recuperação não mediu esforços na tentativa de se reerguer economicamente e pagar todos os credores no prazo previsto pelo art. 61 da LRF". Na parte final, a sentença acrescenta que "a recuperanda foi digna do benefício da recuperação, cumprindo todas as obrigações vencidas".

5. Desde a concessão da primeira recuperação judicial (em março de 2017), todavia, diversos fatores levaram a CONDUSPAR a um novo cenário de dificuldade econômico-financeira, de modo que não lhe restou alternativa senão o requerimento desta nova recuperação judicial.

³ Processo nº 0006565-29.2015.8.16.0035

⁴ Processo nº 0006565-29.2015.8.16.0035, Mov. 11.1, doc. anexo

⁵ Processo nº 0006565-29.2015.8.16.0035, Mov. 6014, doc. anexo

⁶ Processo nº 0006565-29.2015.8.16.0035, Mov. 6140.1, doc. anexo

⁷ Processo nº 0006565-29.2015.8.16.0035, Mov. 9609, doc. anexo

⁸ Processo nº 0006565-29.2015.8.16.0035, Mov. 9751, doc. anexo



Antônio Albino Ramos de Oliveira
Fábio Pacheco Guedes
Suelen de Oliveira Scholochaski
Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira
Rodolfo Russi Vianna
Wellington Tadeu Prantl
Advogados

III. Razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LFRE)

6. O art. 51 da LFRE dispõe que: “a petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.”

7. A recessão econômica iniciada no Brasil em 2014, com forte retração da atividade industrial em 2015, atingiu os setores de infraestrutura e construção civil, para os quais a atuação da CONDUSPAR está voltada. A “Operação Lava Jato”, por sua vez, acarretou a redução do número de grandes obras de construção civil, cortes de investimentos em obras públicas e diminuição da capacidade de investimento no setor.

8. No momento em que o setor industrial sinalizava o aquecimento nos negócios, sobreveio a pandemia da COVID-19, que impôs o isolamento social e notoriamente reduziu as atividades industriais e comerciais no Brasil e no exterior. No ano 2020, o desempenho industrial recuou 27,1%, como noticiado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE⁹:

“A indústria brasileira fechou 2020 com uma queda de 4,5% em sua produção. **O desempenho da indústria no ano passado foi afetado pela pandemia de Covid-19. No período de março e abril, quando houve medidas de isolamento social para enfrentar a doença, a indústria recuou 27,1%.**

Os dados são da Pesquisa Industrial Mensal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Vinte dos 26 ramos industriais pesquisados tiveram queda na produção no ano. Mais de 60% dos 805 produtos pesquisados pelo IBGE tiveram redução.

Entre as atividades industriais, a principal queda veio dos veículos automotores, reboques e carrocerias (-28,1%). Outras contribuições negativas importantes vieram dos ramos de confecção de artigos do vestuário e acessórios (-23,7%), indústrias extrativas (-3,4%), metalurgia (-7,2%), couro, artigos para viagem e calçados (-18,8%), outros equipamentos de transporte (-29,1%) e impressão e reprodução de gravações (-38,0%).

Apenas seis atividades tiveram aumento de produção no ano, com destaque para produtos alimentícios (4,2%).

⁹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-02/producao-industrial-fecha-2020-com-queda-de-45-diz-ibge>



Antônio Albino Ramos de Oliveira
Fábio Pacheco Guedes
Suelen de Oliveira Scholochaski
Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira
Rodolfo Russi Vianna
Wellington Tadeu Prantl
Advogados

As quatro grandes categorias econômicas da indústria registraram queda: bens de consumo duráveis (-19,8%), bens de capital, isto é, máquinas e equipamentos usados no setor produtivo (-9,8%), bens de consumo semi e não duráveis (-5,9%) e bens intermediários, isto é, insumos industrializados usados no setor produtivo (-1,1%).” (destacamos)

Efetivamente, a pandemia da COVID-19 causou graves problemas ao setor industrial de cabos elétricos: a escassez de insumos, o aumento descontrolado dos respectivos preços e o atraso nos fornecimentos.

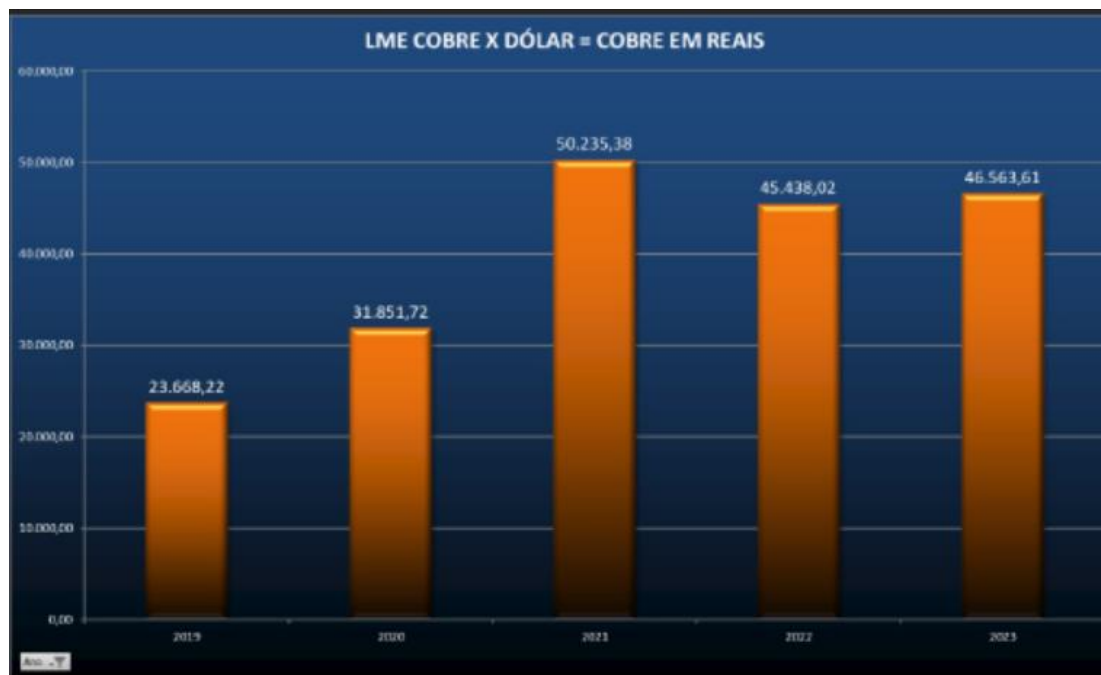
Com relação ao preço do cobre e alumínio – principais matérias primas adquiridas pela CONDUSPAR para a fabricação de cabos elétricos –, subiu muito além do preço das demais matérias primas similares, o que impactou negativamente os preços de venda dos cabos elétricos e reduziu o resultado final financeiro da empresa (margem de retorno).

A título ilustrativo, de 2019 a 2021 o preço do cobre subiu mais de 100%, como ilustra o seguinte gráfico¹⁰:

¹⁰ LME COBRE X DOLAR = COBRE EM REAIS



Antônio Albino Ramos de Oliveira
Fábio Pacheco Guedes
Suelen de Oliveira Scholochaski
Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira
Rodolfo Russi Vianna
Wellington Tadeu Prantl
Advogados



No mesmo sentido foi o preço do alumínio, cuja alta foi de 95% de 2019 a 2022, conforme demonstra o seguinte gráfico¹¹:

¹¹ LME ALUMÍNIO X DÓLAR = ALUMÍNIO EM REAIS



Antônio Albino Ramos de Oliveira
Fábio Pacheco Guedes
Suelen de Oliveira Scholochaski
Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira
Rodolfo Russi Vianna
Wellington Tadeu Prantl
Advogados



No tocante ao aço, matéria prima que compõe cerca de 26% dos produtos fabricados e entregues pela CONDUSPAR à COMPANHIA ELÉTRICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, o aumento do preço superou 179% de 2020 a 2022.

O aumento abrupto do preço da matéria prima e a necessidade de cumprimento dos contratos e pedidos então em curso consumiram parcela relevante do capital de giro da CONDUSPAR, em volume muito superior ao planejado. Por outro lado, não foi possível repassar o aumento dos preços a todos os contratos de fornecimento que estavam em vigor, em especial àqueles decorrentes de licitações, tais como os firmados com a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (COPEL), LIGHT S.A. e CEMIG.

No que concerne à COPEL, os contratos impunham o reajuste de preços somente após 12 meses, pelo índice oficial de inflação, se houvesse renovação de contrato ou atraso por falha da compradora. A despeito do evidente desequilíbrio gerado no curso do contrato pela alta descontrolada do preço dos insumos necessários à fabricação dos cabos que lhe foram fornecidos, a COPEL se recusou a suportar, total ou parcialmente, o valor correspondente.



Antônio Albino Ramos de Oliveira
Fábio Pacheco Guedes
Suelen de Oliveira Scholochaski
Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira
Rodolfo Russi Vianna
Wellington Tadeu Prantl
Advogados

Por conseguinte, restou à CONDUSPAR ajuizar ação¹² contra a COPEL, em que pede a condenação dela ao pagamento de indenização como forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Por tais razões, no exercício financeiro de 2021 o resultado da CONDUSPAR foi negativo, com prejuízo de R\$ 21,4 milhões. A despeito disso, a empresa manteve os empregos de seus funcionários e o pagamento das obrigações estabelecidas no PRJ homologado.

9. Outros aspectos relevantes sobre os contratos firmados com a COPEL cumpre destacar.

Com efeito, a partir do ano 2020 a CONDUSPAR firmou 11 (onze) contratos administrativos com a COPEL, na modalidade de pregão eletrônico, para fornecimento de cabos elétricos desenvolvidos exclusivamente para a implantação do programa "Paraná Trifásico", empreendido em parceria com o Governo do Estado do Paraná.

Todos os contratos entre as partes foram formalizados nos anos de 2019, 2020 e 2021, ou seja, antes, no curso e sob os efeitos da pandemia da COVID-19, que acarretou a paralisação e o fechamento de indústrias e comércios, conforme demonstrado. Por esse motivo, houve atraso nas entregas de matéria-prima (alumínio, aço e compostos) por fornecedores *estrangeiros*, em razão do mau funcionamento da operação logística internacional, cujas atividades foram, direta e notoriamente, impactadas pela pandemia. Por tudo isso, a CONDUSPAR foi impedida de cumprir pontualmente o fornecimento de parte dos cabos nos prazos contratualmente estabelecidos, acarretando a imposição de *multas* pela COPEL e a retenção de valores devidos à CONDUSPAR.

¹² Processo 0003016-60.2022.8.16.0004/PROJUDI



Antônio Albino Ramos de Oliveira
Fábio Pacheco Guedes
Suelen de Oliveira Scholochaski
Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira
Rodolfo Russi Vianna
Wellington Tadeu Prantl
Advogados

A COPEL aplicou multas no montante de 0,2% por dia de atraso, considerando o valor das faturas emitidas, pautada na previsão do item 11.2, II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COPEL e na Cláusula Sanções Administrativas, parágrafo segundo.

Antes do julgamento das defesas prévias administrativas apresentadas pela CONDUSPAR, a COPEL descontou e reteve, dos valores faturados nas notas fiscais, o valor correspondente às multas. Em determinado momento do contrato, a retenção antecipada totalizava R\$ 20.648.995,64 (vinte milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Desnecessário dizer que a retenção provisória, ao longo de mais de um ano, de cerca de R\$ 20 milhões devidos à CONDUSPAR causou-lhe sérios prejuízos, pois deixou de honrar compromissos com fornecedores e viu-se obrigada a tomar dinheiro a juros elevados para recompor seu fragilizado caixa. Esse cenário também abalou a relação com fornecedores, que cancelaram ou reduziram linhas de crédito e prazos para pagamento.

Inúteis as tentativas amigáveis para a solução do problema, não restou alternativa à CONDUSPAR senão ajuizar ação¹³ contra a COPEL, em que postula, além do pagamento de indenização pela recusa ao reequilíbrio contratual, a) o reconhecimento da nulidade das multas que lhe foram impostas, b) indenização pelos prejuízos materiais sofridos pela retenção indevida de valores para pagamento das multas, e c) indenização por danos morais.

10. Por fim, o aumento da taxa SELIC a partir de 2021, a dificuldade na obtenção de crédito a juros razoáveis e a necessidade de captação de recursos a juros superiores aos de mercado consumiram parcela significativa das receitas da

¹³ Processo 0003016-60.2022.8.16.0004/PROJUDI, Mov. 47.

Antônio Albino Ramos de Oliveira
Fábio Pacheco Guedes
Suelen de Oliveira Scholochaski
Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira
Rodolfo Russi Vianna
Wellington Tadeu Prantl
Advogados

CONDUSPAR e inviabilizaram o pagamento de parte dos credores, especialmente fornecedores de matéria prima. É fato notório o aumento da inflação e da taxa de juros domésticos a partir de 2021, eventos que tornaram as despesas financeiras da empresa insuportáveis.

11. A CONDUSPAR encerrou o exercício financeiro de 2022 com prejuízo de R\$ 38,2 milhões. Seu patrimônio líquido negativo passou de R\$ 8,4 milhões para R\$ 46,7 milhões.

12. Tais aspectos, conjuntamente examinados, são bastantes para demonstração da crise pela qual a CONDUSPAR passa.

IV. Viabilidade da recuperação da CONDUSPAR

13. A CONDUSPAR vem reduzindo suas despesas operacionais desde outubro de 2022, a fim de melhorar seu resultado financeiro.

14. A empresa acredita, por outro lado, que terá êxito no recebimento, total ou parcialmente, da indenização decorrente do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado com a COPEL e na realização de acordo na ação indenizatória em curso, o que incrementará seu caixa e permitirá a formalização de novos contratos de fabricação de cabos.

15. Ademais, a CONDUSPAR está desenvolvendo novas tecnologias e incrementando a venda de seus produtos nos mercados de cabos *especiais*, voltados para as energias solar e eólica, para a indústria naval e distribuidoras e transmissoras de energia. Para o aumento da capacidade produtiva, o parque fabril da CONDUSPAR é suficiente e não necessitará de ampliação.

16. Para a superação da crise, é indispensável esta nova recuperação judicial, sem a qual não será possível a reestruturação da dívida da empresa, a



Antônio Albino Ramos de Oliveira
Fábio Pacheco Guedes
Suelen de Oliveira Scholochaski
Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira
Rodolfo Russi Vianna
Wellington Tadeu Prantl
Advogados

manutenção dos cerca de 350 empregos diretos (fonte produtora), além do pagamento de tributos e dos seus credores (art. 47 da LFRE).

V. Requisitos do pedido de recuperação judicial (arts. 48 e 51, II a IX, da LFRE)

17. A CONDUSPAR preenche os requisitos para o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, estabelecidos nos artigos 48 e 51, II a IX, da LFRE¹⁴.

¹⁴ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º. No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente (Redação dada pela Lei nº 13.112, de 2020);

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020);

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020);

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades do grupo societário, de fato ou de direito (Incluído pela Lei n. 14.112 de 2020);

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos (Redação dada pela Lei n. 14.112/2020);

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

Antônio Albino Ramos de Oliveira
Fábio Pacheco Guedes
Suelen de Oliveira Scholochaski
Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira
Rodolfo Russi Vianna
Wellington Tadeu Prantl
Advogados

Com efeito, a empresa exerce regularmente suas atividades há mais de dois (2) anos e: I – não é falida; II – não obteve, há menos de cinco (5) anos, concessão de recuperação judicial (**a concessão da primeira recuperação judicial ocorreu em março de 2017 – doc. anexo**); III – não obteve, há menos de cinco (5) anos, concessão de recuperação judicial com base em plano especial; IV – não foi condenada e não tem, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LFRE (docs. anexos).

18. Os documentos a que alude o art. 51, II, da LFRE são os seguintes (anexos):

a) demonstrações contábeis relativas aos três (3) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a.1) balanço patrimonial;

a.2) demonstração de resultados acumulados;

a.3) demonstração do resultado desde o último exercício social;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (Redação dada pela Lei 14.112/2020);

X – o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei 14.112/2020)

XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei 14.112/2020).

Antônio Albino Ramos de Oliveira
Fábio Pacheco Guedes
Suelen de Oliveira Scholochaski
Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira
Rodolfo Russi Vianna
Wellington Tadeu Prantl
Advogados

a.4) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

b) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (docs. anexos).

19. A CONDUSPAR informa que seu passivo sujeito à recuperação judicial assoma R\$ 326.003.179,22 (trezentos e vinte e seis milhões, três mil, cento e setenta e nove reais e vinte e dois centavos) e está assim distribuído:

<u>Classe</u>	<u>Valor</u>
I – Trabalhista	R\$ 632.601,70
II – Garantia Real	R\$ 22.834.466,82
III – Quirografários	R\$ 300.452.667,23
IV – ME e EPP	R\$ 2.083.443,47
TOTAL:	R\$ 326.003.179,22

c) a relação integral dos empregados em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (doc. anexo);

d) certidão de regularidade da CONDUSPAR no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado com a nomeação dos atuais administradores (doc. anexo);

e) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da CONDUSPAR (doc. anexo);

f) os extratos atualizados das contas bancárias da CONDUSPAR e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em



Antônio Albino Ramos de Oliveira
Fábio Pacheco Guedes
Suelen de Oliveira Scholochaski
Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira
Rodolfo Russi Vianna
Wellington Tadeu Prantl
Advogados

fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (docs. anexos);

g) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede da CONDUSPAR e naquelas onde possui filiais (docs. anexos);

h) a relação, subscrita pela CONDUSPAR, de todas as ações judiciais em que é parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (docs. anexos).

A CONDUSPAR esclarece que parte de suas dívidas tributárias está incluída em programas de parcelamento (Receitas Federal e Estaduais), conforme relatório de passivo fiscal anexo.

VI. Tutela de urgência (art. 300 do CPC). Pedidos liminares

VI.1. Contrato de fornecimento de energia - CEMIG

20. A CONDUSPAR é consumidora do mercado livre de energia. Por isso, firmou contrato de fornecimento com a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG (doc. anexo).

O contrato com a CEMIG prevê como causa de rescisão o pedido de recuperação judicial formulado pelo contratante (Cláusula 25ª, item II, “b”), hipótese em que será imposta multa de 30% do valor do contrato (R\$ 11.651.129,28), conforme disposto no parágrafo terceiro da mesma cláusula.

A rescisão do contrato com a CEMIG e consequente suspensão do fornecimento de energia elétrica acarretarão a paralisação das atividades da CONDUSPAR, que ficará impedida de produzir e comercializar seus produtos. Sem energia elétrica não há como iluminar suas sedes e fábrica, operar suas máquinas e equipamentos, inclusive administrativos, tais como computadores e



Antônio Albino Ramos de Oliveira
Fábio Pacheco Guedes
Suelen de Oliveira Scholochaski
Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira
Rodolfo Russi Vianna
Wellington Tadeu Prantl
Advogados

sistemas de controle e gerenciamento, processar matéria-prima e estoques e, ainda, efetuar a venda de produtos aos clientes (emissão de notas e documentos fiscais). A simples *ameaça* de suspensão do fornecimento de energia elétrica gera insegurança aos trabalhadores e aos negócios em curso, comprometendo a recuperação da empresa.

É oportuno o seguinte precedente da colenda 18ª Câmara Cível do TJPR sobre a necessidade de deferimento de tutela de urgência para obstar a suspensão do fornecimento de energia elétrica à empresa em recuperação judicial:

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **INTERRUPÇÃO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO CONSOLIDADO EM MOMENTO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.** APLICAÇÃO ART. 6º E 49 DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJPR - 18ª Câmara Cível - AI - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - Unânime - J. 27.04.2016. Destacamos)

21. Isto posto, há *probabilidade do direito* da CONDUSPAR e *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação* a autorizar o deferimento da tutela de urgência (art. 300 do CPC¹⁵) para determinar que a CEMIG se abstenha de rescindir o contrato em curso, suspender o fornecimento de energia e impor penalidades em decorrência do presente pedido de recuperação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

VI.2. Retenção de valores por instituições financeiras

22. A relação de credores anexa demonstra que diversas instituições financeiras são credoras da CONDUSPAR. Por conseguinte, é necessária a tutela de urgência para que elas se abstenham de a) *bloquear e reter recursos financeiros* existentes nas contas bancárias para pagamento de seus créditos, e b) reter e/ou inviabilizar o uso dos respectivos *tokens* de acesso às contas

¹⁵ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Antônio Albino Ramos de Oliveira
Fábio Pacheco Guedes
Suelen de Oliveira Scholochaski
Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira
Rodolfo Russi Vianna
Wellington Tadeu Prantl
Advogados

bancárias, sob pena de comprometer as atividades da empresa e o processo de recuperação judicial.

É fácil perceber que a continuidade das atividades mercantis da CONDUSPAR depende da utilização dos poucos recursos financeiros depositados em suas contas correntes mantidas junto aos bancos credores, sem os quais não conseguirá pagar salários, fornecedores, despesas correntes e outras inerentes à atividade empresarial.

A prática revela que as instituições financeiras credoras de empresas em recuperação judicial costumemente bloqueiam e/ou retêm valores localizados nas contas correntes daquelas. Outra prática muito adotada é o bloqueio dos *tokens* de acesso às contas bancárias.

Como se trata de créditos sujeitos à recuperação judicial, as instituições financeiras não podem reter valores encontrados nas contas da CONDUSPAR, sob pena de violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

O art. 6º, III, da LFRE, com redação dada pela Lei 14.112/2020, proíbe expressamente qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais, nestes termos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.



Antônio Albino Ramos de Oliveira
Fábio Pacheco Guedes
Suelen de Oliveira Scholochaski
Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira
Rodolfo Russi Vianna
Wellington Tadeu Prantl
Advogados

Ademais, os bloqueios das contas afrontam o princípio da preservação da empresa positivado no art. 47 da LFRE, com a seguinte redação:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em suma, a apropriação de recursos financeiros existentes nas contas da CONDUSPAR comprometerá a continuidade de suas atividades industriais e poderá inviabilizar o plano de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado e votado em AGC. É indispensável, por outro lado, que a empresa tenha acesso às suas contas bancárias. Para isso, é necessário o uso dos *tokens*, que não podem ser objeto de bloqueio ou ocultação.

23. Por tais razões, há *probabilidade do direito* da CONDUSPAR e *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação* a autorizar o deferimento da tutela de urgência (art. 300 do CPC) para determinar que as instituições financeiras se abstenham de bloquear e/ou reter valores localizados nas contas correntes da CONDUSPAR e de impedir o acesso da empresa aos *tokens* de suas contas bancárias.

VI.3. Dispensa de Certidões Negativas de Recuperação Judicial. Necessidade de participação em licitações

24. Para a superação da crise e obtenção de recursos financeiros é indispensável que a CONDUSPAR participe de processos licitatórios, cujos contratos permitem a produção de cabos em larga escala, com boas margens de retorno. No entanto, a COPEL exclui da participação nos certames as empresas em recuperação judicial, pois exige a apresentação de certidões negativas de recuperações judiciais.



Antônio Albino Ramos de Oliveira
Fábio Pacheco Guedes
Suelen de Oliveira Scholochaski
Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira
Rodolfo Russi Vianna
Wellington Tadeu Prantl
Advogados

Nos próximos dias a COPEL realizará três importantes licitações das quais a CONDUSPAR pretende participar (editais anexos). São elas:

- SGD230093 – Cabos protegidos 35 e 70 15kv – Data: 17/03/2023
- SGD230081 – Cabos protegidos 185 35kv – Data: 20/03/2023
- SGD230118 – Cabos multiplexados – Data: 21/03/2023

A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial atenta contra o princípio da preservação da empresa e deve ser relativizada, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial a participação em certames licitatórios.

O eg. Superior Tribunal de Justiça tem precedentes nesse sentido, como ilustra a seguinte ementa:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa que se sagrou vencedora em licitação para construção de outra etapa do campus da Universidade Federal de Cariri/CE, mas fora informada, posteriormente, que o referido contrato não seria assinado, em razão da impetrante encontrar-se em recuperação judicial.

II - Ordem concedida, decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal a quo em grau recursal, sob o principal fundamento de não caber à Administração, em consonância com o princípio da legalidade, interpretar restritivamente quando assim a lei não dispuser.

III - **Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência e apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira" (AgInt no REsp n. 1.841.307/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/12/2020).**

IV - Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem registrou a presença de situação fática peculiar de que a empresa comprovou possuir capacidade econômico-financeira para honrar o contrato, concedendo a ordem pleiteada.



Antônio Albino Ramos de Oliveira
Fábio Pacheco Guedes
Suelen de Oliveira Scholochaski
Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira
Rodolfo Russi Vianna
Wellington Tadeu Prantl
Advogados

V - Recurso especial improvido.
(STJ, REsp n. 1.826.299/CE, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 5/12/2022. Destacamos)

25. Impõe-se, portanto, o deferimento da tutela de urgência para determinar às pessoas jurídicas de direito público, às empresas públicas e sociedades de economia mista que se abstenham de exigir da CONDUSPAR, em processos licitatórios, a certidão negativa de recuperação judicial durante o trâmite deste processo.

VII. Conclusão

26. Ante o exposto, requer:

a) a concessão da **tutela de urgência**, liminarmente, para:

a.1) determinar que a CEMIG se abstenha de (i) rescindir o contrato de fornecimento de energia em vigor, (ii) suspender o fornecimento de energia, e (iii) aplicar penalidades contratuais (multa) em decorrência do presente pedido de recuperação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

a.2) determinar que as instituições financeiras se abstenham de bloquear e/ou reter valores localizados nas contas correntes da CONDUSPAR, assim como o acesso desta aos *tokens* de suas contas bancárias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

a.3) determinar às pessoas jurídicas de direito público, às empresas públicas, autarquias e sociedades de economia mista, especialmente à COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, à COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL e à COMPANHIA ELÉTRICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, que se abstenham de exigir da CONDUSPAR, em processos licitatórios, a certidão negativa de recuperação judicial, durante o trâmite deste processo;



Antônio Albino Ramos de Oliveira
Fábio Pacheco Guedes
Suelen de Oliveira Scholochaski
Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira
Rodolfo Russi Vianna
Wellington Tadeu Prantl
Advogados

b) o processamento da recuperação judicial da CONDUSPAR, determinando-se a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa (art. 6º da LFRE), e, oportunamente, o deferimento da concessão da recuperação judicial;

c) a concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação judicial, na forma do art. 53 da LFRE;

d) na forma do art. 52 e incisos da LFRE, **d.1)** a nomeação do administrador judicial; **d.2)** a dispensa das certidões negativas para que a CONDUSPAR exerça suas atividades; **d.3)** a suspensão das ações ou execuções contra a CONDUSPAR, excetuadas as situações descritas na própria LFRE; **d.4)** a determinação de apresentação de contas mensais pela CONDUSPAR; **d.5)** a intimação do douto Ministério Público; **d.6)** da decisão que conceder o processamento da recuperação judicial, sejam comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que a CONDUSPAR está inscrita;

e) a expedição do edital previsto no art. 52, §1º, da LFRE, para habilitação ou divergência dos créditos, na forma do art. 7º, §1º, da mesma lei;

f) seja a relação dos bens particulares dos sócios-administradores da CONDUSPAR (doc. anexo) autuada separadamente, sob sigilo de justiça;

g) sejam as intimações da CONDUSPAR veiculadas exclusivamente em nome do advogado Fábio Pacheco Guedes (OAB/PR 23.009), com escritório na Rua Comendador Araújo, 143, 14º andar, conj. 142, Ed. Everest, Centro, CEP 80420-900, Curitiba – PR, Tel: (41) 3029.8080, e-mail: rodolfo@guedes-manocchio.com.br, sob pena de nulidade.

27. Requer a juntada das guias de recolhimento de custas (doc. anexo).



Antônio Albino Ramos de Oliveira
Fábio Pacheco Guedes
Suelen de Oliveira Scholochaski
Rodrigo Bueno Ramos de Oliveira
Rodolfo Russi Vianna
Wellington Tadeu Prantl
Advogados

28. Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 326.003.179,22
(trezentos e vinte e seis milhões, três mil, cento e setenta e nove reais e vinte e
dois centavos).

Pede deferimento.

Curitiba, 13 de março de 2023.

Fábio Pacheco Guedes
OAB/PR 23.009

Rodolfo Russi Vianna
OAB/PR 77.838

